



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1413620 - MG (2018/0326936-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461  
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948  
AGRAVADO : E L  
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVEDOR DE INTERNET. DADOS. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Havendo erro material quanto à incidência da Súmula 735/STF, o pedido de correção deve ser deferido.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1413620 - MG (2018/0326936-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508  
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461  
DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948  
AGRAVADO : E L  
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVEDOR DE INTERNET. DADOS. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Havendo erro material quanto à incidência da Súmula 735/STF, o pedido de correção deve ser deferido.
4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo.

A parte a ora agravante reitera as violações apontadas no recurso especial, especialmente a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que não se aplicam ao caso as Súmulas 735/STF e 7/STJ.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

### VOTO

O recurso especial fora interposto em face de acórdão assim ementado:

PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -DADOS CADASTRAIS – USUÁRIO DE IP – LIMINAR

DEFERIDA E CUMPRIDA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -ÔNUS SUCUMBENCIAIS:PARTE RÉ-ART. 90 DO CPC/15 -SEGUNDA APELAÇÃO -FIXAÇÃO DE ASTREINTES -INCABÍVEL -SÚMULA 372 DO STJ. Havendo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu conforme dispõe o artigo 90 do CPC/15 (art. 26 do CPC/73). Nos termos da súmula 372 do Col. STJ: “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”.

Reafirmo, de início, que não há a apontada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem examinou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

Destaco, a propósito, do acórdão dos embargos de declaração (fl. 321/e-STJ):

Conforme constou do v. acórdão a parte embargante não cumpriu a liminar que foi deferida processualmente. Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade de exibição dos documentos por sigilo posto que havia decisão judicial determinando tal exibição.

Não obstante a existência de decisão liminar determinando a exibição, a parte ré não cumpriu com a referida determinação no prazo assinalado para tal.

Sendo assim, irrelevante para o presente caso a alegação acerca da impossibilidade de exibição na via extrajudicial posto que o que atraiu a sucumbência para a parte ré foi o descumprimento de decisão judicial, qual seja, a liminar deferida que não foi cumprida no prazo concedido.

Assim, diante do descumprimento do prazo previsto para cumprimento da liminar, a parte ré atraiu para si a sucumbência.

Da leitura do transcrito, verifico que a revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência ora reafirmo.

Por outro lado, anoto que assiste razão à parte agravante quanto à não incidência da Súmula 735/STF à espécie, na medida em que o recurso especial não foi interposto em razão da ordem judicial proferida liminarmente. Tal reconhecimento, no entanto, não tem o condão de atribuir efeitos modificativos ao julgado.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para corrigir erro material, nos termos acima.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.413.620 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0326936-4

Número de Origem:

10000160318598 10000160318598001 10000160318598002 10000160318598003 10000160318598004  
10000160318598005 10000160318598006 10000160318598007 10000160318598008  
10000160318598009 10000160318598010 10000160318598011 10000160318598012  
50255677720168130024

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948

AGRAVADO : E L

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE - MG047470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508

IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

DARQUIAM CARLOS FERNANDES DA SILVA - MG131948

AGRAVADO : E L

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024